

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007,
N° 332, DE 2007, E N° 1908, DE 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 29:

“Art. 29.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 5º. e 6º. do art. 8º. nas participações em empresas provedoras de conteúdo de internet.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar a possibilidade de provedores de conteúdo de internet - alguns dos quais controlados por prestadores de serviços de telecomunicações - de produzir conteúdo audiovisual brasileiro. Não existe precedente, em países democráticos, de regulação da produção de conteúdo para a internet.

Os parágrafos 5º. e 6º. do artigo 8º., se aplicáveis aos provedores de conteúdo de internet, resultarão em restrições indevidas para a produção de conteúdo por parte de seus provedores, quando estes forem controlados por empresas de telecomunicações.

Em ambientes democráticos, busca-se preservar o conteúdo da rede mundial de computadores de regulações indevidas, a bem da democratização das comunicações e do direito à informação plural e diversificada.

Pelos motivos expostos, solicita-se a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG